



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902583/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.729 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Feliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de CSLL, apurado no 3º trimestre de 2004 (01/07/2004 a 30/09/2004). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 26638.91292.211006.1.7.03-1608.

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 06/09/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 29), cuja decisão homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 16145.10064.310106.1.3.03-7283. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 18.417,12.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 22/10/2010 manifestação de inconformidade às fls. 2 a 12, com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- Que alguns dos recolhimentos das retenções na fonte teriam sido efetuados no CNPJ de filiais, o que seria uma das causas das divergências identificadas.

“No preenchimento do PER/DCOMP Retificador nº 26638.91292.211006.1.7.03-1608, cópia anexa, o contribuinte informou detalhadamente os Tomadores de Serviços que retiveram a CSLL na fonte para o seu CNPJ: 02.717.460/0001-60 (Matriz), bem como no CNPJ 02.717.460/0002-41 (Filial Rio de Janeiro) de acordo com sua escrituração contábil para o período 01/07/2004 a 30/09/2004. Vale enfatizar que os nossos Tomadores de Serviços efetuam a retenção e recolhimento dos impostos, também, no CNPJ da Filial, fato este que muitas vezes acarreta divergências com os levantamentos da SRFB, que na maioria das vezes considera em suas apurações apenas o CNPJ da sede da Empresa.”

- enfatiza a existência do crédito pleiteado e traz documentação, cita exemplos e ementas de julgados no intuito de ilustrar sua argumentação.

“O contribuinte apurou, conforme documentação das fontes pagadoras, o montante de CSLL retida na fonte do 3º Trimestre de 2004 de R\$ 98.167,29 somatório das CSLL demonstradas nas planilhas de retenções (Anexo 09), elaborada com base nos informes de retenção anual apresentados pelas fontes pagadoras, e que é facilmente comprovado através do cotejamento dos valores constantes nessas planilhas com os "Comprovantes de Retenções e DARF's de Recolhimentos" que estão apresentados nos Anexos 08 e 09, valor este que justifica plenamente ao que foi escriturado na sua contabilidade no ano de 2004 e informado na respectiva DIP) 2005 (Ano-calendário 2004) folha 23, Ficha 17 linhas 46 e 47.”

(...)

A comprovação dos valores retidos CSLL de demais empresas e empresas públicas no 3º trimestre de 2004 elencados (Anexo 07), que tem origem na sua contabilidade considerada pelo contribuinte é efetuada pela: • Planilha Relatório de Retenção de Impostos elaborada através do Contas a Receber do Sistema Sapiens; • Razão contábil.

(...)

Ao final, requer:

Por todo o exposto, esperando ter fornecido todos os esclarecimentos para elucidação dos fatos ocorridos e colocando-nos, ainda, à disposição para outras informações porventura necessárias, solicita o reconhecimento das retenções de CSLL ora comprovadas e por consequência o reconhecimento do "Saldo Negativo CSLL do 3º Trimestre de 2004" de R\$ 48.244,68 bem como dos valores liquidados através do PER/DCOMP Retificador no 26638.91292.211006.1.7.03-1608 e do PER/DCOMP' 16145.10064.310106.1.3.03-7283, homologando os processos de compensações efetuados nos 02 (dois) PER/DCOMP's. Espera, ainda, seja dado imediato efeito suspensivo a cobrança pretendida pelo presente Processo e o cancelamento do débito no valor original consolidado de R\$ 18.417,12.

Em sessão de 19 de setembro de 2018 (e-fls. 400) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator confrontou os documentos juntados pela recorrente com os dados constantes dos sistemas da RFB, resultando na elaboração da tabela de e-fls. 404, confirmando outros valores de retenção além daqueles reconhecidos no despacho decisório. a tabela consolidou as retenções por empresa¹, **englobando todos os estabelecimentos** da mesma pessoa jurídica, em vista da alegação da recorrente de que *“alguns dos recolhimentos das retenções na fonte teriam sido efetuados no CNPJ de filiais, o que seria uma das causas das divergências identificadas”*

Ao final, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 46.086,11 (e-fls. 405), ainda inferior ao R\$ 48.244,68 informados em DCOMP, restando uma diferença de R\$2.158,57:

	PERDCOMP	DD	DRJ
CSLL devida	R\$ 49.371,54	R\$ 49.371,54	R\$ 49.371,54
retenções	R\$ 97.616,32	R\$ 82.581,94	R\$ 82.581,94
Fonte confirmadas - Comprovantes - DIRF - Acórdão			R\$ 4.109,75
Fonte confirmadas - Comprovantes			R\$ 8.766,06
			R\$ 95.457,75
CSLL a pagar	-R\$ 48.244,78	-R\$ 33.210,40	-R\$ 46.086,21

¹ exemplo: CNPJ 00.375.972 ou 00.394.445.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/11/2018 (e-fls. 409), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 11/12/2018 (e-fls. 410), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

A tese de defesa da recorrente no seu Recurso Voluntário está centrada na justificativa de que as glosas das retenções decorreram daquilo que chama de “diferenças temporais”, termo que, segundo o teor da peça recursal, significa que os seus serviços teriam sido prestados num trimestre, com a devida emissão da nota fiscal, mas que foram considerados pela recorrente apenas no trimestre do recebimento do preço pelo serviço, adotando na contabilização destas retenções o regime de caixa, ainda que em nenhuma parte dos recursos a recorrente utilize esta expressão.

No entanto, a recorrente não apresenta qualquer base legal para justificar a contabilização as retenções pelo regime de caixa. Apenas justifica que tal procedimento seria “prudente”. As normas legais e Solução de consulta transcritas na peça de defesa não corroboram a tese da recorrente, não fazendo nem menção à contabilização pelo regime de caixa.

Portanto, não há qualquer base legal para justificar a contabilização as retenções pelo regime de caixa, limitando-se a repetir que estaria adotando o que chama de “princípio da prudência”.

O procedimento da recorrente não possui qualquer fundamento legal. O artigo 41 da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 determina que no casos de empresas tributada pelo lucro real, a dedução de tributos deve obedecer o regime de competência:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

A mesma lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”²

Ou seja, tanto o rendimento auferido quanto o tributo retido devem ser computados no período de apuração em que ocorridos, obedecendo o regime de competência.

Visando dirimir quaisquer dúvidas, o Secretário da RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2014 esclarecendo que a retenção de IRPJ ocorre na data da emissão da nota fiscal:

“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014
(Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO”

² Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Solução de [Consulta nº 307](#), da lavra da Coordenação Geral de Tributação COSIT de 17 de dezembro de 2019 estabeleceu uma distinção entre o significado do conceito de “crédito” de um rendimento quando se tratar de rendimento de pessoa jurídica ou de pessoa física.

No caso de pessoa jurídica, a COSIT entende que o termo “creditar” um rendimento significa registrar a crédito do beneficiário a renda auferida, e não o crédito (depósito) em conta corrente:

16. Vale acrescentar que a disponibilidade jurídica da renda e proventos de qualquer natureza está associada ao regime de competência de reconhecimento de receitas e despesas, adotado pela legislação comercial e pela legislação tributária, mormente para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especialmente pelas empresas tributadas pelo lucro real (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A., arts. 177 e 187, § 1º; RIR/2018, art. 258, § 1º, arts. 259, 265, 286 e 587, § 2º). Conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 58, de 1º de setembro de 1977, o “regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa”.

17. Assim, nas hipóteses de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte em relação a rendimentos auferidos por pessoas jurídicas, tal como demonstra sabê-lo a Solução de Consulta nº 307 Cosit Fls. 66 consultante, **o termo crédito significa o crédito contábil, efetuado por pessoa jurídica, em conta do passivo, nominal ao beneficiário** – orientação já consignada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014, e, ainda, na Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e nas Soluções de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.

O parágrafo único do artigo 42³ do decreto 70235/1972 prevê que “serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

Consta na e-fls. 404 do voto a relação de cada retenção analisada pelo relator, consolidada por trimestre e por cada CNPJ e código de receita, com a devida consideração de validação ou não desta retenção, seguida na numeração das e-fls. dos autos onde se encontra o documento que deu validade à análise.

Nas e-fls. 385 à 399 foi juntada pelo relator um relatório detalhado de cada retenção informada em DIRF pelas fontes pagadoras, posteriormente consolidada nas e-fls. 404.

³ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

A recorrente sequer mencionou o motivo por qual a DRJ deu parcial provimento à sua manifestação de inconformidade.

Portanto, o Acórdão recorrido apresentou todos os argumentos para manter a decisão administrativa, ainda que parcialmente, os quais não foram nem indiretamente contestados pela recorrente.

Portanto, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.